



Porto Alegre, 23 de novembro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 30.476/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, solicita análise e orientação acerca do Projeto de Lei nº 77, de 2017, de origem no mesmo Poder, com a seguinte ementa: “Altera a Lei Municipal nº 3.221, de 15 de dezembro de 2014, que Regula o Transporte Escolar no Âmbito Municipal e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se inserida no contexto de interesse local, por cuidar do transporte escolar dos alunos da rede municipal, averiguando-se a frente acerca dos dispositivos que dizem respeito à rede estadual. Deste modo, quanto à competência material, em linhas gerais, a proposição resta pertinente, atendendo também requisitos quanto à espécie legislativa e iniciativa legislativa, vez que deflagrado o processo legislativo pelo Prefeito, a quem compete dispor sobre o assunto.

Também importa dizer que o transporte escolar pode ser assegurado pelo poder público ou partir da iniciativa privada.

Com relação ao poder público, traduz-se em condição de acesso ao ensino, que deve ser assegurado pelos Municípios e Estados nos termos do art. 208, VII, da Constituição Federal¹ e dos arts. 10, VII, e 11, VI, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB)², a ser

¹ Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - **educação básica** obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde. (*Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*) (grifou-se)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

² Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. (*Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003*)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)





executado diretamente pelo Poder Público ou por meio da terceirização dos serviços (contrato administrativo de prestação de serviços). O custo do transporte deverá ser integralmente assumido pelo Poder Público.

No que respeita ao transporte privado, opera-se mediante ajuste entre as partes que transportam e os responsáveis pelos transportados, com a finalidade de prestação de serviços mediante contraprestação pecuniária, constituindo-se, portanto, em transporte escolar remunerado.

Consoante preconiza o art.211 da Constituição Federal, cada ente federado é responsável pela organização do ensino dentro das competências que lhes foram atribuídas:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório; (Grifou-se).

Assim, é oportuno destacar que a atribuição prioritária dos Municípios é garantir o ensino fundamental e a educação infantil.

Consoante disciplina o inciso VI do art. 11 da LDB, a responsabilidade do Município no transporte escolar é com os alunos matriculados em sua rede ensino, ou seja, nas escolas Municipais.

A segurança no transporte escolar é tema do Código Nacional de Trânsito:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. *(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)*





II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

O assunto também é uma das preocupações dos órgãos de controle³ e de algumas políticas públicas⁴⁵.

III. O texto projetado traz em seu conteúdo alteração nos requisitos para o serviço de transporte escolar, inclusive sobre a vida útil dos veículos, que são critérios a serem definidos pela Administração e devem passar pelo crivo de legislativo, que verifica se as regras propostas se aplicam à comunidade local.

³ <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/11/metade-da-frota-escolar-do-rs-tem-mais-de-10-anos-de-uso-diz-tce.html>

⁴ file:///C:/Users/computador22/Downloads/guia_do_transporte_escolar.pdf

⁵ <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/11/06/veiculos-de-transporte-escolar-deverao-ter-ate-10-anos-de-uso>





IV. Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 77, de 2017, tendo em vista que o assunto se encontra reservado ao Chefe do Poder Executivo, tendo a proposição pelo Prefeito sido apresentada.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

PLE 077/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 008049 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 984757DC90F37A0C4E28A0483E959C0B

